



PARECER Nº

, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 534 de 2019**, que "Inclui no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal, o evento "ENCONTRO NORDESTINO".

AUTOR(A):
Deputado(a) **JAQUELINE SILVA**

RELATOR(A):
Deputado(a) **DANIEL DONIZET**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de n. 534 de 2019, de iniciativa da Deputada Jaqueline Silva, que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, o evento "ENCONTRO NORDESTINO".

O texto legislativo em seu art. 1º, institui o evento em âmbito distrital a ser realizado, anualmente, no mês de maio.

O parágrafo único do artigo supracitado determina que a data comemorativa do Encontro Nordestino será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Os artigos 2º e 3º, respectivamente, trazem as cláusulas de vigência e de revogação.

Em sua justificativa, como condão corolário, a presente proposição legislativa busca a difusão da cultura e do potencial dos artistas por meio de um evento que possui cunho social e cultural.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na sua redação original. No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 63, inciso I e § 1º, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição institui o evento Encontro Nordestino no mês de maio e completa incluindo tal evento cultural no Calendário Oficial de Eventos do DF.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua

característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre tal matéria.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I— legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso IX.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação frente aos valores hoje abraçados pela sociedade, não restam dúvidas de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, tem legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput e incisos I a V, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

(...)

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa - lei ordinária - conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Destaca-se que o PL 534/2019 não viola preceitos de juridicidade, legalidade e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo. Obstante, a cultura é direito de todos devendo o Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 534/2019.

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
DEPUTADO DANIEL DONIZET

PRESIDENTE

Relator



Documento assinado eletronicamente por DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital, em 09/03/2020, às 16:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0067801** Código CRC: **CD8F4035**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00008476/2020-12

0067801v8